



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16327.001229/2001-16  
**Recurso nº** 158.946 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** BANCO J. P. MORGAN S/A sucessor por incorporação de BANCO GRAPHUS S/A  
**Recorrida** 8ª Turma/DRJ - São Paulo/ SP I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO

Com vistas aos de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES REGO - Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo: Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 22/06/2001, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

O pedido de revisão foi assim motivado: “Não recebimento pelo contribuinte do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais: FINAM”. (fls. 1)

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/1998, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 47.822,83 (valor declarado – fls. 4), para aplicação no FINAM.

Em despacho decisório de 21/02/2006 (fls. 101/104), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/1998, nos seguintes termos:

“9- A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 99); - inscrito no CADIN (fl. 100); com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl.60) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 61/63; 77/78);- em situação irregular junto à PGFN (fls.64/70;75;80/81;83;86;89;91;94/95); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita:

(...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002; e pela alínea a, inc.I, art. 47 da Lei nº 8.212/91”.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 24/04/2006 (fls. 107/128), alegando em síntese o seguinte:

a)Para fins de cumprimento da ampla defesa e do contraditório, era dever do órgão julgador ouvir a Manifestante antes de indeferir seu pedido, o que não ocorreu no presente caso.

b)A Manifestante à época da manifestação de sua opção pelo investimento de parcela do IR em fundos regionais possuía ampla e total regularidade fiscal. Tanto isso é verdade, que tal fato foi expressamente reconhecido no r. despacho recorrido ao se afirmar que o contribuinte teria deixado de possuir tal condição de regularidade anos depois da opção.

c)O que pretende na verdade a autoridade administrativa é exigir no presente situação de regularidade fiscal que somente seria exigível quando da realização da opção.

d)Exigir-se a condição de regularidade da Recorrente anos depois da realização de sua opção, significa aplicar lei atual à situação pretérita, em verdadeira afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

e)A decisão recorrida limitou-se a tomar como fundamento para a solução adotada a existência de débitos fiscais cadastrados em nome da Manifestante, sem fazer qualquer esforço investigativo no sentido de aferir a sua real existência.

*le*

f)Em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, preliminarmente denota-se que o despacho decisório padece de nulidade insanável.

g)Ao constatar as supostas irregularidades fiscais, a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte a **comprovar** a quitação dos tributos supostamente inadimplentes, sendo vedado o **indeferimento** liminar, ainda mais quando se trata de processo iniciado há mais de **5 anos**.

h)Não se pode admitir que seja proferido despacho de cunho decisório genérico, sem descrever os fatos **adequadamente**, e mais, sem permitir a manifestação da Recorrente quanto ao seu **conteúdo**. É o que ocorre com o indeferimento da ordem de emissão de incentivos **fiscais** que deu origem ao presente processo administrativo, o qual não permitiu a **correta** identificação da suposta inadimplência fiscal que foi imputada à **contribuinte**.

i)Não é razoável, nem muito menos se **pode** identificar com a finalidade da norma, pretender que o contribuinte possua **CND** quando da apreciação do PERC, sem, no entanto, exigir-lhe a sua comprovação.

j)Uma simples consulta aos sistemas **informativos** da Receita Federal facilmente comprovam que o registro do suposto **débito** no CADIN deveria estar sustado haja vista que se encontra com sua **exigibilidade** suspensa na forma da lei.

k)A autoridade administrativa além de **estar** denegando o benefício exclusivamente com base em dados ocorridos **muitos** anos após a manifestação da opção, isto é, em total desacordo com a **segurança** jurídica, pretende exigir comportamento da Recorrente que não está **previsto** nas normas específicas que regem a matéria.

l)Requer a emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento prolatou o **Acórdão** 16-12.480/2007 (fls. 202/212) indeferindo o pleito em decisão consubstanciada na **seguinte** ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ-  
Exercício: 1998*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.*

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.*

*Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido*

Devidamente cientificado (fl.214), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 215/235) ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a **única** causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem **previsão** legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da **quitação** de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de **defesa** no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a **um** período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 1997, foi formalizada em 2001 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2006. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (**cinco**) anos depois da formalização do pleito e 9 (nove) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o **motivo** que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade **fiscal** na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição **parcial** do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma **natureza**:

(.....)

*Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido — no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.*

(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à **época** de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1997.



Justamente em função desse direcionamento, não vejo como estender a exigência à incorporadora. Se o objetivo da regularidade fiscal é preencher os requisitos para o exercício da opção, torna-se irrelevante a situação fiscal da sucessora, ainda mais quando os débitos apontados a ela referentes são posteriores àquele exercício.

Além disso, penso que as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal não são suficientes, isoladamente, para refletir a real situação fiscal do sujeito passivo. As atualizações e correções dos valores ali contidos muitas vezes não acompanham o dinamismo dos fatos que afetam aquelas informações.

Daí a necessidade e a lógica de estabelecer um momento específico para analisar a situação fiscal da requerente, dando-lhe naquele momento todas as chances de demonstrar sua regularidade.

Além disso, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos.

Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, tal fato deve ser formalmente cientificado ao sujeito passivo em documento que especifique com clareza a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO